

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016
(Do Sr. SÓSTENES CAVALCANTE)

Altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para incluir as despesas com aquisição de medicamentos nas hipóteses de dedução da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

II –

aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos, próteses ortopédicas e dentárias, e medicamentos;

.....

§ 2º

.....

V - no caso das despesas com aparelhos ortopédicos, próteses ortopédicas e dentárias, e medicamentos, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário

VI – o Ministério da Saúde especificará as despesas com medicamentos dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo a Pesquisa Conta Satélite de Saúde do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, em 2013, o brasileiro gastou 22% a mais que a União para ter acesso a bens e serviços de saúde. Com base nas despesas *per capita* de 2010 a 2013, conta-se que a aquisição de medicamentos foi determinante para as famílias gastarem mais que o governo com bens e serviços de saúde.

Embora tenha havido uma queda da participação das despesas com aquisição de medicamentos no orçamento das famílias no período considerado, de 37% para 34%, ainda assim se observa o comprometimento de parcela significativa da disponibilidade econômica das famílias brasileiras. Essa realidade se revela mais injusta para os contribuintes de idade mais avançada, inativos, que costumam arcar com despesas crescentes na aquisição de medicamentos.

Apresentamos, então, este projeto de lei para possibilitar a dedução de todas as despesas com medicamentos da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, além daquelas integrantes de conta hospitalar, como medida de justiça, pois a incidência do tributo estaria melhor ajustada à capacidade contributiva do cidadão, pelo que esperamos contar com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado SÓSTENES CAVALCANTE